



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2020	Projeto de Lei - Vereador 95/2020	20/04/2020-13:44
APROVADO EM - / / 2020		Protocolo: 2715/2020
REJEITADO EM - / / 2020		Processo: 2288/2020
ARQUIVO -		

Resguarda direitos do cidadão e estabelece medidas que devem ser observadas pelo Poder Público no combate à pandemia do COVID-19 e dá outras providências.

Art. 1º A Administração Pública, direta e indireta, deverá zelar pela transparência durante o período de calamidade pública decretado (decreto Estadual nº 55.128 de 19 de março de 2020) em virtude da pandemia causada pelo COVID-19, prestando informações por seus canais oficiais e atendendo pedidos de informação vinculados à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º A Administração Pública deverá apresentar relatório semanal do impacto das políticas públicas que tem por objeto o combate à pandemia do COVID-19.

§ 1º - O relatório referido no caput deverá atentar não apenas para os aspectos ligados à saúde da população, mas também para os impactos econômicos e sociais causados pelas políticas públicas;

I - a projeção elaborada pela Secretaria da Saúde do número de casos de COVID-19 esperado para o período atual e seguinte;

II - atualização do número de diagnosticados com COVID-19 e do número de óbitos decorrentes do vírus;

III - a quantidade de leitos hospitalares e de UTI no Município, públicos e privados, ocupados e disponíveis;

IV - informação das ações programadas pela Administração para ampliação, adequação ou melhoria dos serviços de saúde;

V - informações a respeito de contratos firmados pela Administração com uso da dispensa de licitação decorrente da declaração do estado de calamidade;

VI - informações a respeito de recursos e materiais recebidos do Estado e da União e de sua destinação;

VII - informação a respeito de recursos e materiais recebidos a título de doação, advinda de qualquer pessoa física ou jurídica, e sua destinação;

VIII - informações da arrecadação do Município, comparando-as com as do mesmo período no ano anterior.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

§ 2º - O relatório a que se refere este artigo deverá ser publicado pela Administração em seu portal da transparência na internet.

Art. 3º O Município não impedirá, por qualquer meio, o exercício dos direitos do cidadão, entre eles o direito à livre circulação, ao trabalho, e à liberdade para realização de culto religioso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Devido a pandemia do Coronavírus que já levou a União, o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Rio Grande a declararem estado de calamidade pública e decretarem medidas extraordinárias para contenção da disseminação do vírus. Tais medidas se mostraram necessárias, a fim de que pudéssemos atrasar a disseminação do vírus e conseguir preparar nossas redes de apoio, públicas e privadas, para que se estruturassem para lidar com um problema completamente novo e imprevisível, o COVID-19. Entretanto, a Câmara de Vereadores de Rio Grande, na sua função de interlocução direta com a população, não pode omitir-se de ajudar a coordenar os esforços empenhados pelo Passo Municipal em um sentido que favoreça o cidadão do Rio Grande, compreendendo seus anseios e a sua realidade.

Nesse sentido, o parlamento municipal, imbuído da pluralidade que é típica do Poder Legislativo, buscou escutar os desafios que vem se apresentando às diferentes realidades que coexistem em nosso Município. Ciente desse esforço, apresentamos o presente projeto de lei, com intuito de convidar meus colegas, independente do partido em que se encontrem, a discutir um segundo momento na gestão da crise que se instalou - o momento em que a sociedade deverá apresentar o que precisa mudar na atuação do Poder Público para que atravessemos esse momento com os menores prejuízos possíveis. Tendo isso em mente, estruturamos o projeto de maneira que, ao longo do processo legislativo, possamos trabalhar conjuntamente em busca de um consenso sobre, em verdade, até que ponto e de que maneira poderá a Administração Pública cercear direitos individuais em prol de um protocolo de segurança sanitária.

Não bastasse isso, em 26 de março de 2020, o Ministro Alexandre de Moraes acolheu a liminar pleiteada pela OAB nos autos da ADI 6351, suspendendo a eficácia do art. 6-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020, o qual também visava suspender os prazos da Lei de Acesso à Informação. Superada a questão jurídica, ainda julgamos oportuno ressaltar aos colegas que nesse período, onde a Administração Pública se agiganta em relação ao cidadão, redobra-se a importância da transparência para evitar eventuais desvios de recursos e fake news. Cumpre mencionar que foram encaminhados pela Câmara Municipal através da Mesa Diretora vários requerimentos de autoria do Vereador Flávio Maciel, onde houve o descumprimento ao artigo 17 da Lei Orgânica do Município, assim como o artigo 22, prerrogativa legal dos Vereadores eleitos e investidos do cargo. Nós, representantes do povo, temos que dar respostas a seus questionamentos de forma clara e transparente. Surpreende que tais informações não estejam no portal da transparência da Prefeitura Municipal do Rio Grande, entendemos que lá deveriam constar estas e demais informações pertinentes a sua administração, levando ao conhecimento do cidadão, de forma clara de que modo é gasto o dinheiro do povo. De toda a sorte, ainda há outra questão que precisa ser mais transparente, mais clara, e mais segura - a conceituação da Prefeitura de o que efetivamente é uma atividade essencial.

Diversos vereadores têm sido abordados por empreendedores que não sabem se o seu negócio pode ou não operar no Município em meio à pandemia. Os decretos editados até o presente momento não fazem remissão aos elementos objetivos de categorização das atividades econômicas, satisfazendo-se com terminologia demasiadamente porosa e que resulta na existência de diversas zonas cinzentas, por exemplo: diversos supermercados/hipermercados vendem artigos de vestuário e outros itens considerados "não essenciais" e os pequenos comerciantes que



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

possuem lojas próprias para este tipo de venda não podem operar.

O Decreto 55.177 publicado pelo governo do estado do RS delega aos municípios a decisão sobre a abertura de uma série de atividades do comércio, como restaurantes, lancherias, cabeleireiros e barbeiros. Trata-se de uma sinalização do governo do Estado para que os municípios possam tomar gradativamente a iniciativa de suspender a quarentena de estabelecimentos comerciais e industriais, no âmbito de suas cidades, diminuindo, dentro do possível, algumas medidas restritivas que foram impostas pela prefeitura. Outra dinâmica que precisa ser alterada diz respeito à existência de pouca informação sobre as consequências das medidas que vem sendo adotadas pelo Município, de modo que os fiscalizadores das políticas públicas, sejam eles quais forem, não conseguem formar um juízo sólido sobre o acerto ou o equívoco de determinadas ações de combate à pandemia do CODIV19.

Como solução para isso, propomos que as ações do Poder Público sejam acompanhadas de um informativo dos impactos econômicas e sociais. Tal medida se mostra necessária para que seja possível uma análise mais consistente dos impactos de médio e longo prazo das soluções públicas propostas, o que assegura a prudência no manejo com a coisa pública.

Por fim, peço atenção ao presente tema, para que unidos trabalhem com objetivo de qualificar o combate a pandemia.

Flávio Veleda Maciel

Flávio Veleda Maciel
Vereador do PROGRESSISTAS

Autenticidade: ex47xzfdn